



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2141516 - DF (2024/0158885-0)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.  
ADVOGADOS : JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187  
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF048290  
RECORRIDO : MICHEL DE CARVALHO SOARES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONSÓRCIO. CONTRATO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES E ENCARGOS DA MORA. ORDEM NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO SEM EXAME DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DO **DECISUM**.

1. Ação de busca e apreensão, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/4/2024 e concluso ao gabinete em 3/5/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se a ação busca e apreensão deve ser ajuizada com o “contrato de adesão ao grupo de consórcio” quando no “contrato de alienação fiduciária” não constarem as condições e encargos a que se obrigou o devedor.
3. A petição inicial da ação de busca e apreensão deve indicar o valor da integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) e devem ser observados os requisitos estabelecidos nos arts. 319 e 320 do CPC.
4. São documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor fiduciante (Súmula 72/STJ) e o contrato escrito celebrado entre as partes.
5. A importância da juntada do contrato escrito se dá por diversos motivos: (i) para que se comprove a titularidade do direito e a legitimidade das partes; (ii) para que se identifique, com precisão, qual o objeto que será apreendido e entregue ao credor; (iii) para que se contabilize os encargos de mora pretendidos pelo autor e se possa confirmar o valor cobrado na petição inicial; (iv) para que a contraparte possa exercer seu direito de defesa em plenitude.
6. Quando pactuado “Contrato de Participação em Grupo de Consórcio” e “Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia” e o segundo não constar informações sobre valores, parcelas e consectários estabelecidos no primeiro, ambos documentos se mostram indispensáveis para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

7. Ausente quaisquer dos referidos documentos, o juiz deverá oportunizar à parte autora a emenda à inicial. Não sendo atendida a determinação, a petição inicial será indeferida (art. 321, *caput* e parágrafo único do CPC) e extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

8. No recurso sob julgamento, após a ordem de emenda à inicial para juntar cópia do Contrato de Consórcio, o recorrente não supriu a omissão e, ato contínuo, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. A decisão foi mantida pelo Tribunal de origem e não merece reparos nesta Corte.

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2141516 - DF (2024/0158885-0)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.  
ADVOGADOS : JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187  
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF048290  
RECORRIDO : MICHEL DE CARVALHO SOARES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONSÓRCIO. CONTRATO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES E ENCARGOS DA MORA. ORDEM NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO SEM EXAME DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DO **DECISUM**.

1. Ação de busca e apreensão, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/4/2024 e concluso ao gabinete em 3/5/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se a ação busca e apreensão deve ser ajuizada com o “contrato de adesão ao grupo de consórcio” quando no “contrato de alienação fiduciária” não constarem as condições e encargos a que se obrigou o devedor.
3. A petição inicial da ação de busca e apreensão deve indicar o valor da integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) e devem ser observados os requisitos estabelecidos nos arts. 319 e 320 do CPC.
4. São documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor fiduciante (Súmula 72/STJ) e o contrato escrito celebrado entre as partes.
5. A importância da juntada do contrato escrito se dá por diversos motivos: (i) para que se comprove a titularidade do direito e a legitimidade das partes; (ii) para que se identifique, com precisão, qual o objeto que será apreendido e entregue ao credor; (iii) para que se contabilize os encargos de mora pretendidos pelo autor e se possa confirmar o valor cobrado na petição inicial; (iv) para que a contraparte possa exercer seu direito de defesa em plenitude.
6. Quando pactuado “Contrato de Participação em Grupo de Consórcio” e “Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia” e o segundo não constar informações sobre valores, parcelas e consectários estabelecidos no primeiro, ambos documentos se mostram indispensáveis para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

7. Ausente quaisquer dos referidos documentos, o juiz deverá oportunizar à parte autora a emenda à inicial. Não sendo atendida a determinação, a petição inicial será indeferida (art. 321, *caput* e parágrafo único do CPC) e extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

8. No recurso sob julgamento, após a ordem de emenda à inicial para juntar cópia do Contrato de Consórcio, o recorrente não supriu a omissão e, ato contínuo, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. A decisão foi mantida pelo Tribunal de origem e não merece reparos nesta Corte.

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

### RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJDFT

**Recurso especial interposto em:** 2/4/2024.

**Concluso ao gabinete em:** 3/5/2024.

**Ação:** de busca e apreensão, ajuizada por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de MICHEL DE CARVALHO SOARES.

**Sentença:** o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial, com fundamento nos arts. 321, 330, IV, e 485, I, do CPC, e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

**Acórdão:** o TJDFT negou provimento à apelação interposta por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAR O CONTRATO DE ADESÃO A CONSÓRCIO. NECESSIDADE. INÉRCIA OU DESOBEDIÊNCIA DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os requisitos da petição inicial, consoante os artigos 319 e 320 do CPC/15 são: o juízo a que é dirigida, a qualificação das partes, os fatos e fundamentos jurídicos e o pedido, o valor da causa e a indicação das provas que a parte pretende produzir, bem como a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. Se o autor não trouxe aos autos o contrato de adesão ao consórcio, conforme determinado pelo juízo a quo, limitando-se apenas a anexar novamente o contrato

de alienação fiduciária, correto se mostra o indeferimento da petição inicial. Precedentes do TJDFT.

3. Apelação conhecida e improvida. (e-STJ fls. 102).

**Recurso especial:** aponta violação aos arts. 3º do Decreto Lei 911/69, bem como dissídio jurisprudencial.

Refere que o Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia carreado aos autos é, por si só, instrumento suficiente para embasar a ação de busca e apreensão, pois apresenta todas as informações essenciais e apresentadas na inicial, incluindo os encargos incidentes na inadimplência, acompanhado de prova da existência da alienação fiduciária, bem como da devida constituição em mora do recorrido.

Menciona que houve a comprovação da participação do recorrido em grupo de consórcio, com a juntada do instrumento do contrato de alienação fiduciária. Aduz que “o recorrente não tem a obrigação de apresentar o contrato de adesão, por absoluta ausência de lei que a obrigue” (e-STJ fl. 130).

Requer a reforma do acórdão recorrido a fim de considerar a desnecessidade da apresentação do contrato de adesão ao grupo de consórcio e determinar, por conseguinte, o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TJDFT admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 156).

É o relatório.

## VOTO

### RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se a ação busca e apreensão deve ser ajuizada com o “contrato de adesão ao grupo de consórcio” quando no “contrato de alienação fiduciária” não constarem as condições e encargos a que se obrigou o devedor.

### 1. DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INICIAL DE

## BUSCA E APREENSÃO

1. Por meio do contrato de alienação fiduciária, “o titular de determinado bem transmite a propriedade ao credor sob condição resolutiva, com a exclusiva finalidade de garantia. Uma vez cumprida a obrigação garantida, resolve-se a propriedade do credor, retornando a plena propriedade ao patrimônio do antigo titular” (CHALHUB, Melhim Namem. *Alienação fiduciária: negócio fiduciário*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 201).

2. Na hipótese de inadimplemento do devedor fiduciário, o Decreto-Lei nº 911/69, estabelece que duas são as ações asseguradas ao credor fiduciário para a satisfação do seu crédito: (i) ação de busca e apreensão do bem (art. 3º); e (ii) ação de execução, objetivando o pagamento da integralidade da dívida (arts. 4º e 5º do DL 911/69). Cabe ao credor fiduciário optar pelo ajuizamento de apenas uma delas.

3. A ação de busca e apreensão é uma ação autônoma de conhecimento (art. 3º, § 8º, do CPC) que tem por finalidade a “devolução do bem e a atribuição da propriedade e posse plena ao credor-fiduciário” (CHALHUB, Melhim Namem. *Alienação fiduciária: negócio fiduciário*. 5. ed. Rio de Janeiro: 2017, p. 217).

4. A petição inicial da ação de busca e apreensão deve indicar o valor da integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, do DL 911/69), bem como é necessária a observância dos requisitos estabelecidos na lei processual civil (arts. 319 e 320 do CPC).

5. Com efeito, é **necessária a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda** (art. 320 do CPC), sendo assim considerados “aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito da demanda” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 590).

6. Ausente quaisquer dos referidos documentos, o juiz deverá oportunizar à parte autora a emenda à inicial. **Não sendo atendida a determinação, a petição inicial será indeferida** (art. 321, *caput* e parágrafo único do CPC)

7. Tratando-se de ação de busca e apreensão fundada no art. 3º do DL 911/69, são documentos indispensáveis à sua propositura: (i) a **comprovação da mora do devedor fiduciante** (Súmula 72 do STJ) e (ii) o **contrato escrito celebrado entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário** (ASSUMPÇÃO, Márcio Calil de. *Ação de Busca e Apreensão: alienação fiduciária*. São Paulo: Atlas, 2006, pp. 8 e 14).

8. A importância da juntada do contrato escrito se dá por diversos motivos: (i) para que se comprove a titularidade do direito e a legitimidade das partes; (ii) para que se identifique, com precisão, qual o objeto que será apreendido e entregue ao credor; (iii) para que se contabilize os encargos de mora pretendidos pelo autor e se possa confirmar o valor cobrado na petição inicial.

9. Outrossim, “para que o réu possa exercer o direito de defesa em sua plenitude, é necessário que o autor discrimine minuciosamente, na petição inicial, todos os valores cobrados” (NERY JÚNIOR, Nelson. *Código civil comentado e legislação extravagante*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 914)

10. Ocorre que, não raramente, o contrato de alienação fiduciária, por seus termos, não contém elementos que permitam definir, com exatidão, o valor da contraprestação devida pelo devedor fiduciário. O recurso sob julgamento trata, justamente, desta hipótese.

11. Nesse contexto, quando pactuado “Contrato de Participação em Grupo de Consórcio” e “Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia” e no segundo não constar informações sobre valores, parcelas e consectários estabelecidos no primeiro, **ambos documentos se mostram indispensáveis para o ajuizamento da ação de busca e apreensão**. Em outras palavras, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é também necessária a comprovação da adesão do devedor fiduciário ao Contrato de Consórcio que estabelece os encargos de mora cobrados pelo credor fiduciário na petição inicial.

12. Não se olvide, ainda, que a alienação fiduciária é pacto acessório e depende do negócio jurídico principal. Ou seja, é o descumprimento do contrato principal que dá ensejo à busca e apreensão embasada no pacto de alienação fiduciária.

13. Inclusive, a fim de reiterar a importância da juntada do contrato principal, colaciona-se julgado desta Corte, por meio do qual, “ao examinar o contrato em tela [Contrato de Adesão a Grupo de Consórcio com Alienação Fiduciária], encontrou o julgador encargos ilegais que caracterizam a ausência da mora para fundamentar a pretensão de retomada do bem objeto da *garantia*”, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE ADESÃO. GRUPO DE CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. CARÊNCIA DA AÇÃO.

I. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001; AgR-REsp n. 423.266/RS; REsp n. 231.319/RS e AgR-AG n. 334.371/RS). Manutenção da improcedência da ação.

II. Agravo improvido.

(AgRg no Ag n. 648.733/RS, Quarta Turma, julgado em 14/3/2006, DJ de 15/5/2006, p. 217)

14. Acrescente-se que se o bem não for encontrado, ou estiver em péssimo estado de conservação, ou na posse de terceiros, o art. 4º do LC 911/69 autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em execução, sendo novamente necessária a aferição dos valores narrados na petição por meio dos documentos colacionados.

## **2. DO RECURSO SOB JULGAMENTO**

15. No particular, o Juízo de origem, tão logo recebeu a ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente, identificou que o recorrido foi beneficiado por automóvel adquirido em Consórcio e, ato contínuo, concedeu-lhe prazo para emendar a inicial a fim de juntar cópia do Contrato de Consórcio, *in verbis*:

“Apesar de o pacto de garantia fiduciária e o extrato do consórcio

guardem correlação com o contrato de consórcio (contrato de adesão), tais negócios jurídicos não se confundem.

O contrato de alienação fiduciária em garantia é contrato acessório, limitado ao estabelecimento de garantia real ao contrato de consórcio, que é o contrato principal. [...]

Emende-se a inicial para anexar cópia do contrato de adesão a grupo de consórcio". (e-STJ fls. 65-67)

16. Devidamente intimado, o recorrente não supriu a omissão, sobrevindo sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

"Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) para a juntada do contrato de adesão a grupo de consórcio, o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, deixou de atender a determinação, limitando-se a apresentar o contrato de alienação fiduciária, documento que já constava nos autos, conforme ID 160210386. [...]

No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara ao exigir da parte a juntada do contrato de adesão ao grupo de consórcio descrito na inicial.

**No caso, o contrato de adesão a grupo de consórcio é o negócio jurídico principal, sendo necessária a sua juntada para que seja possível a análise das condições a que se obrigou o réu. Tal questão reflete, sobretudo, sobre o valor do débito cobrado pelo autor, que servirá de base de cálculo, por exemplo, para os fins descritos nos artigos 2º e 3º, § 2º do DL 911/1969. [...]**

Como não foi apresentado o documento essencial à propositura da ação exigido na decisão que determinou a emenda, evidencia-se nítido obstáculo ao pronunciamento jurisdicional, uma vez que **a petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade**. Cuida-se, assim, de meio inviável para o aperfeiçoamento da relação processual.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito." (e-STJ fls. 80-82) (grifou-se)

17. O acórdão estadual reiterou o posicionamento, asseverando que "o não atendimento à determinação para apresentação de emenda enseja o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil" (e-STJ fls.116).

18. No recurso sob julgamento, considerando que o Contrato de Adesão ao Consórcio é o instrumento principal, do qual é acessório o pacto de alienação fiduciária, mostra-se imprescindível a juntada do primeiro nos autos da ação de

busca e apreensão, com fulcro no art. 3º, § 2º, do DL 911/69 e arts. 319 e 320 do CPC.

19. Considerando que o recorrente foi intimado da decisão para a emenda à inicial e permaneceu inerte – e tampouco apresentou qualquer justificativa para o descumprimento do comando judicial –, impôs-se a inépcia da inicial, nos termos do art. 321, *caput* e parágrafo primeiro, e art. 485, I, do CPC. Não há razões, portanto, para reformar o acórdão e a sentença das instâncias ordinárias.

20. Por fim, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

### **3. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem, conforme AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, DJe 19/10/2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0158885-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.141.516 / DF

Número Origem: 07165228020238070003

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 04/06/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADOS : JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187  
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF048290

RECORRIDO : MICHEL DE CARVALHO SOARES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.